



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 35ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**25/10/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



Comissão de Meio Ambiente

**35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/10/2023.**

35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 439/2021 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	11
2	EMENDA(S) DE - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	26
3	PL 3020/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	52
4	PL 486/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	62
5	PL 775/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	77
6	PL 1011/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	89

7	REQ 65/2023 - CMA - Não Terminativo -		113
8	REQ 66/2023 - CMA - Não Terminativo -		116

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)	MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)	AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)	PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14)	CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)	PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)			
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	4 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Mauro Carvalho Junior(UNIÃO)(16)(1)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damarens Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damarens Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

(25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de outubro de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

35ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Republicação para a página de Atividade Legislativa no Portal do Senado. (24/10/2023 19:16)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 439, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 5516, DE 2020

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN ao PL 5516/2020.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3020, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de inscrição fraudulenta no Cadastro Ambiental Rural; 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para vedar a conversão para uso alternativo do solo de florestas públicas não destinadas; e 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para vedar o registro no Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais localizados em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão

terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 2023****- Não Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, das Emendas nº 1-T e 2-T e de mais uma emenda que apresenta.

Observações:

1. *Em 14/04/2023, foram apresentadas as emendas nºs 1-T e 2-T, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA).*

2. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Emenda 1-T \(CMA\)](#)[Emenda 2-T \(CMA\)](#)[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 65, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre as potencialidades econômicas das reservas previstas de petróleo e gás na chamada margem equatorial brasileira, e sobre os desafios para a garantia de condições ambientais seguras para a exploração desses recursos, com os convidados sugeridos.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:[Requerimento \(CMA\)](#)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 66, DE 2023**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater casos de contaminação e ameaças às águas do Distrito Federal, com os convidados sugeridos.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:
[Requerimento](#) (CMA)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a fabricação, importação, comercialização e utilização, em todo território nacional, de artigos pirotécnicos que produzam ruídos em intensidade excessiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A** É proibido fabricar, importar, comercializar e utilizar fogos de artifício que estejam em desacordo com os limites de emissão sonora estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Excepciona-se deste artigo a fabricação para exportação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 56-A e 56-B:

“**Art. 56-A.** Fabricar, importar ou comercializar fogos de artifício que estejam em desacordo com os limites de emissão sonora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de que trata o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

“**Art. 56-B.** Utilizar fogos de artifício que estejam em desacordo com os limites de emissão sonora de que trata o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.” (NR)

Art. 4º O Poder Público realizará campanhas educativas para informar a população sobre os problemas relacionados ao uso de artigos pirotécnicos que causam poluição sonora e sobre sua proibição.

Art. 5º O Poder Público desenvolverá medidas diversas com objetivo de recapacitar a indústria nacional para que esta se adeque aos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São vários os relatos acerca da nocividade de fogos de artifício com estampido sobre o sossego de pessoas doentes, idosos e bebês, o comportamento daqueles com transtorno do espectro autista (TEA) e a saúde e segurança dos animais.

Com efeito, ruídos produzidos por tais artefatos são prejudiciais à fauna. Segundo Nota Técnica do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV)¹, o barulho de fogos de artifício pode causar danos irreparáveis à saúde dos animais domésticos e silvestres, pois eles possuem capacidade auditiva muito superior à dos seres humanos. Entre os danos causados pelos ruídos, citamos a perda auditiva decorrente da ruptura dos

¹ Link: <https://www.cfmv.gov.br/cfmv-defende-substituicao-de-fogos-de-artificios-com-estampidos-por-artefatos-visuais-e-sem-ruídos/comunicacao/noticias/2018/12/20/>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

tímpanos e a desorientação que pode gerar acidentes graves, como enforcamentos, quedas e fugas seguidas de acidentes automobilísticos.

Os artefatos pirotécnicos com estampido também são nocivos às pessoas com TEA, pois boa parte delas apresenta hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente, de maneira que os ruídos podem causar crises de choro, momentos de medo, irritabilidade e outras reações imprevisíveis².

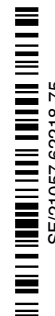
Por essa razão, também é preciso criar mecanismos que deem efetividade à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a qual assegura o direito à integridade física e moral a esses indivíduos (art. 3º, inciso I).

A fim de seguir o caminho da proteção das pessoas mais vulneráveis, do meio ambiente e de animais domésticos e silvestres, apresentamos esse projeto de lei, que proíbe a fabricação, importação, comercialização e utilização de fogos de artifício com estampido, e que se soma a tantas outras proposições e vozes que clamam pela proibição desses produtos em todo território nacional.

De fato, diversos municípios têm aprovado leis para proibir fogos de artifícios que produzem sons de alta intensidade. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se debruçou sobre o tema na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 567, proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), que questiona a constitucionalidade da Lei Municipal nº 16.897, de 2018, do município de São Paulo-SP, diploma legal que banizou esses artigos de seu território. Em decisão de 27 de junho de 2019 que negou a demanda da Assobrapí, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou “haver sólida base científica para a restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente”.

Assim, pela completa desnecessidade do uso desses artigos pirotécnicos, pela indispensabilidade de expandirmos sua proibição por todo o País e por todas as evidências científicas que indicam essa medida,

² Link: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisadores-da-ufmg-falam-sobre-fogos-de-artificio-e-autismo>. Acesso em 08 de janeiro de 2021.



SF/21057.62218-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste projeto que apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 439, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de Abril de 1942 - DEL-4238-1942-04-08 - 4238/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1942;4238>
 - artigo 8º-
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Proteção aos Autistas - 12764/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>
- [urn:lex:br:federal:lei:2018;16897](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16897)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16897>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 439, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, para proibir em todo território nacional a fabricação, importação, comercialização e utilização de artigos pirotécnicos que produzam poluição sonora.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 439, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, tem por finalidade proibir, em 180 dias, a produção, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos que produzam ruídos em intensidade excessiva, tipificar penalmente o descumprimento da proibição e atribuir ao Poder Público a incumbência de realizar campanhas educativas acerca dos problemas causados pelos produtos proibidos e de desenvolver medidas voltadas à recapacitação da indústria nacional de fogos de artifício.

O autor justifica a iniciativa com fundamento, entre outros, em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a constitucionalidade de leis subnacionais que proíbem fogos de estampido, assentada em “sólida base científica para restrição ao uso desses produtos como medida protetiva da saúde e do meio ambiente”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a análise em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes a proteção do meio ambiente, controle da poluição – o que inclui a sonora –, e defesa da fauna, temas abrangidos pelo projeto sob análise. De resto, o PL nº 439, de 2021, não apresenta vício de natureza regimental.

A análise acerca da constitucionalidade e juridicidade do projeto ficará sob a responsabilidade da CCJ, conforme disposição do art. 101, inciso I do RISF.

Sobre o mérito, analisamos a proposição no que diz respeito às competências desta comissão, ou seja, no âmbito da área de meio ambiente, até porque a importância do projeto para a saúde pública, especialmente para as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), foi muito bem demonstrada pelo autor na justificação da matéria.

Destacamos o impacto da poluição sonora causada pelos fogos de artifício aos animais vertebrados silvestres e domésticos, que é significativo mesmo quando utilizados somente em datas comemorativas tradicionais.

O barulho dos estampidos provoca reações comportamentais como medo e ansiedade que podem levar a danos físicos e até à morte do animal. Muitos animais têm sensibilidade auditiva muito superior à de humanos e os ruídos são intoleráveis para eles. O medo desencadeado pela intensidade desses ruídos leva a respostas fisiológicas de estresse agudo, por meio da estimulação dos sistemas nervoso e endócrino, resultando em resposta de luta ou fuga, com aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila, ereção dos pelos e alterações no metabolismo da glicose.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Cães domésticos, movidos pelo medo dos estampidos, procuram se afastar do estímulo estressor, tentando se esconder dentro ou embaixo de móveis ou espaços restritos. Podem tentar fugir pelas janelas, cavar buracos, desenvolver comportamento agressivo. Apresentam salivação excessiva e respiração ofegante, podendo ter diarreia temporária ou urinar ou defecar involuntariamente. Há também possibilidade de ocorrerem acidentes durante a tentativa de fuga, tais como atropelamentos, quedas, colisões ou o desaparecimento do animal, que pode percorrer longas distâncias em estado de pânico e depois não conseguir retornar ao seu local de origem.

Existem diversas pesquisas científicas que demonstram o impacto dos fogos de artifício em animais silvestres. No México, recente estudo demonstrou redução significativa de riqueza e abundância de espécies de aves em área protegida durante e após eventos festivos com uso de fogos de artifício de estampido.

Nos Países Baixos, local considerado a área de preparação de inverno mais importante para espécies de aves aquáticas migratórias na Europa, um estudo de três anos que usou imagens de radar meteorológico mostrou alta atividade das aves logo após a soltura de fogos de artifício na véspera de Ano Novo. A perturbação as levou a voar por cerca de 45 minutos a uma altura de quinhentos metros, em contraste com os voos registrados diariamente, que normalmente ocorrem em torno de cem metros de altura, e a percorrer uma distância maior do que a normal até pousar novamente. Embora os fogos de artifício não sejam diretamente letais para as aves, alguns fatores desencadeados por eles podem ser potencialmente fatais, tais como desorientação ou necessidade de voar em situações climáticas desfavoráveis durante a reação de desespero.

Um evento de mortandade em massa de aves, ocorrido em 2010 na cidade de Beebe, estado do Arkansas, nos Estados Unidos da América (EUA), estudado também com o uso de radar meteorológico, foi amplamente divulgado pela imprensa. A repentina mortalidade de aproximadamente cinco mil pássaros da espécie *Agelaius phoeniceus* (graúna-de-asa-vermelha), na véspera do Ano Novo de 2010, chamou a atenção da comunidade científica. Uma hipótese para esse evento foi que os pássaros se assustaram com os fogos, ficaram desorientados e colidiram contra obstáculos, sofreram estresse e tiveram que enfrentar condições climáticas inadequadas para o voo, de modo que a combinação desses fatores culminou nos óbitos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Ao se proibirem no Brasil fogos de artifício sonoros, o País sinalizará ao restante do mundo seu posicionamento em relação às pessoas com TEA e que possuem hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos, bem como em relação à qualidade ambiental e ao respeito à fauna.

Nesse sentido, o PL nº 439, de 2021, é altamente meritório e merece ser aprovado.

Todavia, não obstante o avanço que representa no respeito à natureza, no combate à poluição sonora e na proteção da saúde pública, em sua redação original, a proposição resultará em pouca efetividade e, assim, carece de aprimoramentos.

De acordo com o PL, a vedação a ser imposta aos fogos de artifício incidiria sobre aqueles que “produzam ruídos em intensidade excessiva”. Trata-se de expressão vaga que levaria à impossibilidade de aplicação da lei, dado que não se define qual a intensidade sonora considerada excessiva. Falta objetividade no comando proposto.

A inclusão do art. 8º-A proposto ao Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, remete ao regulamento determinar limites de emissão sonora para balizar a proibição dos artefatos pirotécnicos ruidosos. Tal disposição é fator de extrema complicação à aplicação da lei, pois exigiria mensuração dos níveis de ruído no uso, testes complexos na fabricação, e certificação ou autorização por órgãos competentes de cada produto colocado no mercado, para garantir que os níveis de emissão sonora sejam respeitados. Essa previsão praticamente inviabiliza a fiscalização da produção e do comércio.

Mais simples e efetiva é a proibição de qualquer artefato pirotécnico que produza estampido – o efeito de tiro –, como já vem sendo feito por estados e municípios em todo o Brasil e em diversos países. São esses os produtos prejudiciais aos animais e às pessoas com sensibilidade aguçada. A proibição em questão não acabaria com a indústria de artefatos pirotécnicos, pois permanecerão liberados os fogos de efeito visual.

Outro problema desse dispositivo é a exceção prevista, da proibição de que trata o projeto, para a fabricação para exportação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Consideramos incoerente proibir os fogos de estampido no mercado interno, mas, ao mesmo tempo, permitir que o País continue produzindo esses produtos nocivos para exportação. É algo como possibilitar ao público externo o que não queremos a nós mesmos. Ademais, o sofrimento causado pelo barulho excessivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, idosos, enfermos, bebês e animais é o mesmo no Brasil e no exterior.

Há ainda implicações éticas na exceção da proibição para a exportação. Inexoravelmente, as exportações desse material nocivo serão destinadas a países e regiões do planeta cuja regulação estatal ambiental e sanitária é mais frouxa, que geralmente são aqueles menos desenvolvidos e mais pobres. Dessa forma, o Brasil estaria se protegendo dos impactos negativos dos produtos, mas ajudando a agravar problemas justamente daqueles que mais os têm. É justo e necessário que nosso País seja solidariamente responsável com a melhoria socioambiental de todo o planeta e contribua para o ecodesenvolvimento dos povos, em vez de sua degradação.

Convém consignar prazo maior para a proibição da fabricação destinada à exportação, como forma de facilitar a adaptação da indústria à produção de alternativas aos produtos proibidos, sem, contudo, abrir mão dessa proibição em momento futuro.

No que diz respeito à tipificação penal proposta, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, (Lei de Crimes Ambientais – LCA) já dispõe de dispositivo (art. 56) que prevê penas para produção, comercialização e uso de qualquer produto perigoso ou nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente, categoria em que se incluem os fogos de artifício ruidosos. Entendemos que não cabe criar novo tipo penal tão específico.

Ademais, o tipo de infração que se caracterizará pela transgressão da lei decorrente do projeto seria melhor combatido por meio de sanções administrativas, não previstas na proposição. Dessa forma, é adequado prever a aplicação dos arts. 70 e 72 da LCA, que tratam de sanções administrativas contra infrações ao meio ambiente, ao descumprimento da proibição proposta, deixando que o regulamento estabeleça os valores de multa como já é feito para todas as demais infrações ambientais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Diante da necessidade de modificações para adequar o PL nº 439, de 2021, ao que foi exposto acima, apresentamos emendas de aprimoramento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 439, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos e altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*, para adequá-lo à essa proibição.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o processamento, o manuseio, a importação, a exportação, a comercialização, a distribuição, o fornecimento, o transporte, a armazenagem, a guarda, o porte, a manutenção em depósito e o uso de fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser fabricados pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados da data de entrada em vigor desta Lei, quando se destinarem exclusivamente à exportação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 2º e 10 do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘**Art. 2º**’

I – classe A, que incluirá os fogos de vista, sem estampido;

II – classe B, que incluirá:

a) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

b) os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.’ (NR)

‘**Art. 10.**’

Parágrafo único. Os fogos das classes A e B só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.’ (NR)”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 439, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O descumprimento das disposições desta Lei se enquadra no disposto no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo à aplicação do disposto no art. 32 da mesma lei, quando for o caso, bem como caracteriza infração administrativa, sendo aplicáveis os arts. 70 e 72 da mesma lei.”

EMENDA Nº -CMA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 439, de 2021, o seguinte art. 7º:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

“**Art. 7º** Ficam revogados os arts. 6º e 7º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5516, DE 2020

Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1951358&filename=PL-5516-2020



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I - o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.



Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos desta Lei poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

§ 1º O selo distintivo ARTE de que trata este artigo identificará os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal em todo o território nacional.

§ 2º As exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ser simplificados e adequados às finalidades do empreendimento.

§ 3º A inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e dos produtos de que trata esta Lei deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

Art. 3º A regulamentação do Poder Executivo federal estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o art. 2º desta Lei, bem como para seu cancelamento.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sem prejuízo dos aspectos relativos à sanidade, observado que as demais condições para a concessão do selo distintivo ARTE previsto nesta Lei serão, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º O poder público promoverá ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de março de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 158/2022/SGM-P

Brasília, 30 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.516, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92466 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5516, de 2020, que Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

21 de junho de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, de autoria da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências*.

O texto do PL aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos de subemenda substitutiva global, é composto por cinco artigos. O *caput* do art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que consiste em dispor sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins da futura norma, os produtos alimentícios artesanais são aqueles que utilizam predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentam as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

O art. 2º estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

Nos termos dos parágrafos do art. 2º, o selo ARTE terá abrangência nacional, devendo as exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora.

O art. 3º remete ao regulamento o estabelecimento dos requisitos e dos procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o PL e o seu parágrafo único determina que o regulamento estabeleça condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores. O mesmo parágrafo determina ainda que as demais condições para a concessão do selo ARTE previsto no PL deverão ser, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.

O Poder Público deverá promover ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a autora ressalta as dificuldades enfrentadas pelos produtores de alimentos artesanais de origem vegetal e o crescente interesse dos consumidores por esses produtos, especialmente motivados pela busca de alimentos mais saudáveis. A proposição teria por

finalidade, portanto, apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está atualmente previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para apreciação desta Comissão e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), para posterior deliberação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos do *caput* e inciso V do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nesta oportunidade, por não ser a CMA a última comissão de instrução da matéria, a presente análise ater-se-á ao mérito da matéria.

O PL busca, em síntese, estender aos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal os mesmos benefícios estabelecidos por meio da Lei nº 13.680, de 2018, para os produtos alimentícios de origem animal, que gerou repercussão positiva junto ao setor produtivo.

Apesar de o contexto legal e regulatório aplicável aos produtores de alimentos de origem vegetal ser significativamente distinto daquele existente para os produtos de origem animal, entendemos que a norma proposta terá o efeito de distinguir os produtos artesanais de origem vegetal daqueles que não possuam os requisitos estipulados na norma. O que tem o potencial de contribuir para melhor aceitação dos produtos identificados pelo selo ARTE a ser instituído para os alimentos artesanais de origem vegetal.

Registra-se que a redação do PL é bastante principiológica, estabelecendo apenas normas mais gerais acerca dos requisitos para o selo ARTE aplicável aos produtos de origem vegetal, a exemplo dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 1º, permitindo ao Poder Executivo ampla liberdade quanto à regulamentação da medida.

Por fim, por se tratar de norma de caráter essencialmente regulatório e cuja adesão será facultativa, não vislumbramos custos relevantes para sua implementação, tanto do ponto de vista da Administração, quanto do ponto de vista do setor produtivo. As ações de capacitação de que trata o art. 4º do PL poderão ser conduzidas no âmbito das políticas destinadas à capacitação e à educação no campo, como àquelas vinculadas à assistência técnica e à extensão rural.

Portanto, entendemos que o presente Projeto de Lei cria condições para uma melhoria das condições de identidade, qualidade, beneficiamento e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal no Brasil, razão pela qual apoiamos sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CMA, 21/06/2023 às 09h - 19ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		2. NELSON TRAD	
VAGO		3. OTTO ALENCAR	PRESENTE
JAQUES WAGNER		4. BETO FARO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES		2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5516/2020)

APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA TEREZA CRISTINA QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5516 DE 2020.

21 de junho de 2023

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

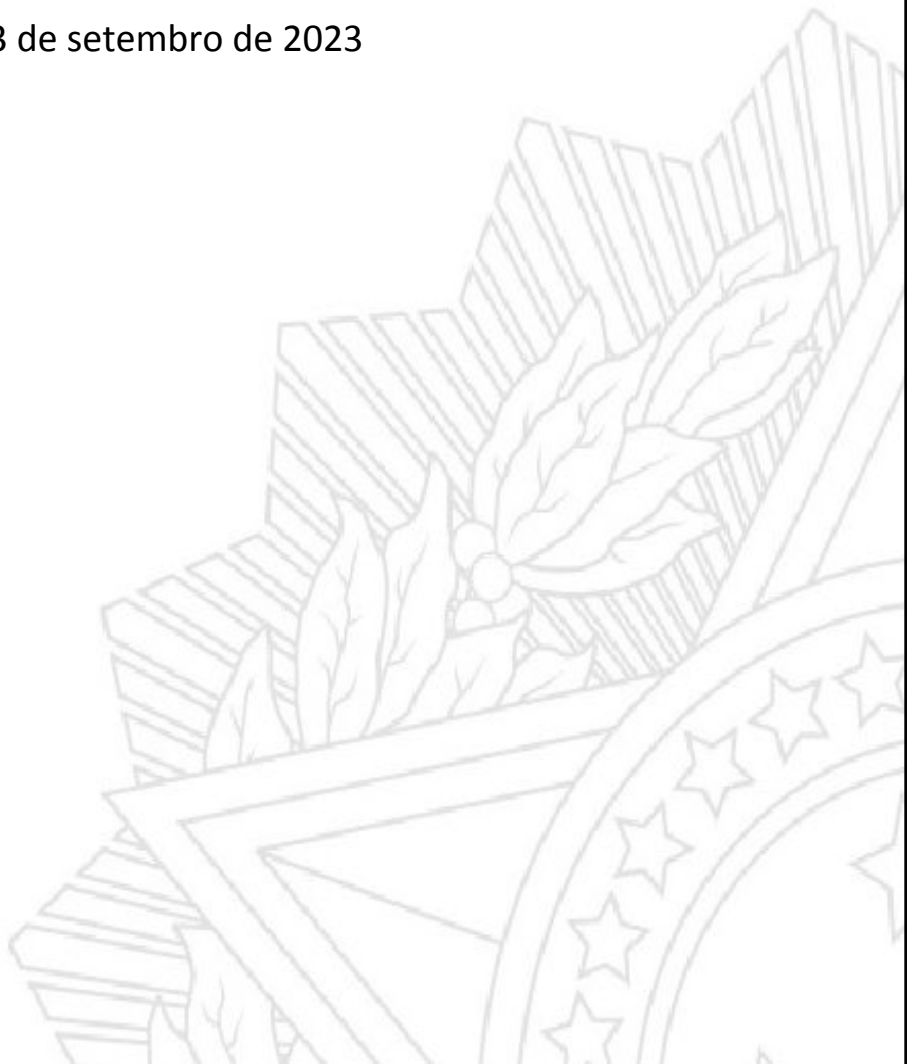
PARECER (SF) Nº 14, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5516, de 2020, que Dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senadora Tereza Cristina

13 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**
PARECER Nº , DE 2023-CRA

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, de autoria da Deputada Dra. SORAYA MANATO, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

O PL é composto por cinco artigos. O *caput* do art. 1º enuncia o objeto da futura lei, que consiste em dispor sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, serão considerados produtos alimentícios artesanais aqueles que utilizem predominantemente matérias-primas vegetais no processo de fabricação e que apresentem as seguintes características:

I – o processo de fabricação, que determina a qualidade e a natureza do produto final, utiliza-se de técnicas e conhecimentos de domínio dos manipuladores;

II - as matérias-primas são produzidas na propriedade onde a unidade de processamento estiver localizada ou têm origem determinada;

III - o produto final é individualizado, genuíno e singular e mantém características próprias, tradicionais, culturais ou regionais, permitida a variabilidade sensorial entre os lotes de fabricação; e

IV - o processo produtivo adota boas práticas agrícolas e de fabricação, com o propósito de garantir a produção de alimento seguro ao consumidor.

O art. 2º estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

Nos termos dos parágrafos do art. 2º, o selo ARTE terá abrangência nacional, devendo as exigências e os procedimentos para o registro dos estabelecimentos e dos produtos ser simplificados e adequados à finalidade do empreendimento, assim como a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos e produtos ter natureza prioritariamente orientadora.

O *caput* do art. 3º determina que regulamentação do Poder Executivo federal estabeleça os requisitos e os procedimentos para a concessão do selo distintivo ARTE de que trata o PL, sendo que o regulamento deverá estabelecer condições diferenciadas para a produção de alimentos artesanais de origem vegetal por parte de agricultores familiares e para os estabelecimentos de produtos alimentícios de origem vegetal desses agricultores, nos termos do parágrafo único do art. 3º. O mesmo parágrafo determina, ainda, que as demais condições para a concessão do selo ARTE previsto no PL deverão ser, no mínimo, equivalentes às das normas vigentes para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios artesanais de origem animal.

O Poder Público deverá promover ações de capacitação para a adoção de boas práticas agrícolas, com vistas a estimular a implantação de sistemas de produção sustentáveis, bem como a assegurar a inocuidade alimentar, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos artesanais oferecidos à população, conforme determina o art. 4º do PL.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação da Proposição, a Autora ressalta as dificuldades enfrentadas pelos produtores de alimentos artesanais de origem vegetal e o crescente interesse dos consumidores por esses produtos, especialmente motivados pela busca de alimentos mais saudáveis. A proposição teria por finalidade, portanto, apoiar o mercado de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal por meio da regulamentação dos critérios de identificação de produtos artesanais genuínos e de qualidade, estabelecendo a possibilidade de se conceder também a esses alimentos a distinção do selo ARTE, que está atualmente previsto apenas para os produtos alimentícios artesanais de origem animal, conforme dispõe a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde foi aprovado relatório também de nossa autoria, favorável ao PL, e da CRA, para posterior deliberação pelo Plenário.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes à comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta oportunidade, por ser a CRA a última comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará, além do seu mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Cumpre-nos registrar, portanto, que não vislumbramos óbices no que se refere à constitucionalidade do PL. A matéria objeto da Proposição encontra-se no âmbito da competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF), que atribui à União a competência legislativa concorrente sobre produção e consumo; é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição Federal, uma vez que não se trata de

conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade adequadas à natureza da norma, com obediência aos princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, conforme já havíamos consignado em nosso Relatório no âmbito da CMA, verifica-se que a Proposição tem por objetivo, em síntese, estender aos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal os mesmos benefícios estabelecidos por meio da Lei nº 13.680, de 2018, para os produtos alimentícios de origem animal.

Apesar de o contexto legal e regulatório aplicável aos produtores de alimentos de origem vegetal ser significativamente distinto daquele existente para os produtos de origem animal, entendemos que a norma proposta terá o efeito de distinguir os produtos artesanais de origem vegetal daqueles que não possuam os requisitos estipulados na norma. O que tem o potencial de contribuir para melhor aceitação dos produtos identificados pelo selo ARTE a ser instituído para os alimentos artesanais de origem vegetal.

Registra-se que o PL se limita a estabelecer normas gerais acerca dos requisitos para o selo ARTE aplicável aos produtos de origem vegetal, a exemplo dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 1º, permitindo ao Poder Executivo ampla liberdade quanto à regulamentação da medida, conforme dispõe o art. 3º.

Por fim, por se tratar de norma de caráter essencialmente regulatório e cuja adesão será facultativa, não vislumbramos custos relevantes para sua implementação, tanto do ponto de vista da Administração, quanto do ponto de vista do setor produtivo. As ações de capacitação de que trata o art. 4º do PL poderão ser conduzidas no âmbito das políticas destinadas à capacitação e à educação no campo, como àquelas vinculadas à assistência técnica e à extensão rural.

Entendemos, portanto, que o presente Projeto de Lei cria condições para uma melhoria das condições de identidade, qualidade, beneficiamento e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal no Brasil, razão pela qual apoiamos sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CRA, 13/09/2023 às 14h - 17ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
SORAYA THRONICKE		5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		5. TERESA LEITÃO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
FERNANDO DUEIRE
NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5516/2020)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO PELA SENADORA TEREZA CRISTINA.

13 de setembro de 2023

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 5.516, de 2020)

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, o seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º A rotulagem dos produtos de que trata o *caput* deste artigo deverá apresentar a lista de ingredientes e a rotulagem nutricional nos termos da legislação vigente e do respectivo regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos meritória a criação do selo ARTE para distinguir os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal para assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos.

Acreditamos, contudo, ser necessário destacar a necessidade de que sejam observadas as exigências regulamentares no que se refere à indicação no rótulo desses alimentos da lista de ingredientes e da rotulagem nutricional, nos termos da legislação ora vigente.

Essa medida, a nosso ver, contribui para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei ao assegurar, com clareza e exatidão, as informações que devem estar disponíveis ao consumidor quanto ao teor e à qualidade desses alimentos.

Diante disso, solicito aos nobres Pares o apoio necessário à aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**
PARECER Nº , DE 2023-CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre a Emenda nº 1 – PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, que *dispõe sobre a identificação de produtos alimentícios artesanais de origem vegetal; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2020, da Deputada Dra. Soraya Manato, ementado em epígrafe, para exame da Emenda nº 1 – PLEN.

O PL, que é composto por cinco artigos, dispõe sobre a identificação dos produtos alimentícios artesanais de origem vegetal, com o objetivo de assegurar a genuinidade e a qualidade desses produtos e estabelece que os produtos alimentícios artesanais de origem vegetal que atendam aos requisitos elencados pelo PL poderão receber o selo distintivo ARTE, desde que devidamente autorizados pelos órgãos de vigilância ou inspeção sanitária.

A proposição busca, em síntese, estabelecer a possibilidade de concessão aos produtos alimentícios de origem vegetal a distinção do selo ARTE, tal qual é atualmente facultado aos produtos de origem animal pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018.

Originada na Câmara dos Deputados, a Proposição foi distribuída à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), tendo sido aprovada em ambas, sem emendas.

Encaminhada ao Plenário, foi aberto o prazo para apresentação de emendas perante a Mesa, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Antes de encerrado o prazo regimental, foi oferecida a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador CARLOS VIANA, que busca incluir dispositivo para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação da lista de ingredientes e da rotulagem nutricional nos termos da legislação vigente, para os produtos de que trata o PL.

Por consequência, a matéria retorna à CMA, seguindo posteriormente para a CRA, para exame da emenda apresentada.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente e, especialmente, sobre fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F, *caput* e inciso V, do RISF. Nesta oportunidade, cabe-nos, tão somente, o exame da Emenda nº 1 – PLEN.

Registramos, inicialmente, que entendemos ser meritória a emenda apresentada pelo Senador CARLOS VIANA, que visa a assegurar que o consumidor tenha acesso a informações relevantes sobre os alimentos dispostos à venda.

Ressaltamos, contudo, que a eventual aprovação de emendas nessa fase de tramitação do Projeto, determinaria sua devolução à Câmara dos Deputados, postergando a aprovação de uma lei que beneficia os produtores artesanais de produtos alimentícios de origem vegetal de todo o País.

Além disso, a não aprovação da Emenda nº 1 – PLEN não trará quaisquer prejuízos no que tange às informações relativas à lista de ingredientes e à rotulagem nutricional desses alimentos, uma vez que já existe legislação que determina essa obrigatoriedade, notadamente, o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 429, de 8 de outubro de 2020, que *dispõe sobre a rotulagem*

nutricional dos alimentos embalados, e a RDC nº 727, de 1º de julho de 2022, que *dispõe sobre a rotulagem dos alimentos embalados*.

Diante, portanto, da premência da aprovação do PL nº 5.516, de 2020, e da existência de regulamentação que já assegura as informações sobre ingredientes e sobre rotulagem nutricional nos alimentos embalados, entendemos que a Emenda nº 1 – PLEN deva ser rejeitada.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº 1 – PLEN ao PL nº 5.516, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 15.**
.....

Parágrafo único. Os crimes tipificados nesta Lei terão suas penas aumentadas até o dobro quando forem cometidos na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 pode ser considerada como um dos maiores desafios da humanidade em todos os tempos. Com reflexos não apenas na saúde pública, mas também na economia, o surto dessa doença, causada por um vírus de rápida disseminação, está provocando milhares de

mortes e uma recessão econômica que demandará muito tempo para ser superada.

Neste momento de angústia generalizada, são necessários esforços de governos e de toda a sociedade para conter a velocidade de transmissão do Sars-CoV-2. O Estado, por meio de todos os entes federados, tem canalizado um volume grande de recursos financeiros, materiais e humanos com vistas a conter o avanço da pandemia. Cidadãos contribuem desenvolvendo atividades essenciais ou permanecendo em casa, como forma de evitar a transmissão e a exposição ao vírus.

Nesse cenário, a capacidade de atuação do Poder Público em áreas não relacionadas ao combate à pandemia é limitada pelo esforço no direcionamento de meios para salvar vidas ameaçadas pela doença, pela necessidade de restringir a circulação dos agentes públicos e pelas baixas no efetivo causadas pelo adoecimento e pela morte de servidores contaminados.

Com a fiscalização ambiental não é diferente. A crônica carência de recursos e de pessoas envolvidas na área, causada por anos de descaso com os órgãos ambientais, é agravada durante a crise sanitária. O número, a abrangência e a intensidade das operações de proteção ambiental acabam sendo reduzidos, com direcionamento do atendimento para os casos de maior vulnerabilidade socioambiental. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por exemplo, priorizou operações em terras indígenas focadas no combate ao garimpo clandestino, como forma de conciliar a defesa dos ecossistemas com a proteção dos povos indígenas ameaçados pelo contágio promovido por garimpeiros invasores.

Infelizmente, há aqueles que se aproveitam da fragilidade institucional motivada pela crise na saúde para praticar crimes contra o meio ambiente, avaliando que o risco de punição se torna menor. A Polícia Federal e o Ibama detectaram, na Amazônia, aumento intenso de degradação causada principalmente por desmatamento e garimpo durante a pandemia. Dados do sistema Deter-B, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), indicam que em abril deste ano houve aumento de 63,75% da área desmatada no bioma em relação ao mesmo mês de 2019. No primeiro quadrimestre deste ano, o aumento foi de 55% em relação ao mesmo período do ano passado. Caminhamos para taxas de desmatamento com magnitude que não ocorria desde 2008.



Não podemos tolerar que, diante de tanto sofrimento como o que vivemos com a presença entre nós do novo Coronavírus, pessoas inescrupulosas se aproveitem dessa situação calamitosa para comprometer ainda mais nosso futuro climático ou para cometer qualquer crime ambiental.

Lamentavelmente, o próprio governo incita esse tipo de comportamento. A fala do ministro Ricardo Salles na reunião ministerial de 22 de abril, tornada pública pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na qual o titular da pasta ambiental confessou a intenção de “passar a boiada” nas normas ambientais para reduzir a proteção à natureza e aos recursos naturais, serve de exemplo de oportunismo acintoso que estimula o crime.

Como forma de dissuadir aqueles que enxergam no sofrimento coletivo uma oportunidade para delinquir, pretendemos aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais para aumentar as penas praticadas na vigência de reconhecimento de estado emergência ou de calamidade pública, como o manifestado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, vigente até 31 de dezembro de 2020, em consequência da pandemia de Covid-19, bem como aquele previsto no art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Acreditamos que essa alteração legislativa é um passo importante para sinalizar que o País não transigirá com o agravamento descabido e proposital da tragédia que neste momento entristece o gênero humano.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para uma rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3020, DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - artigo 15
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
 - artigo 3º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.020, de 2020, do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública”.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 3.020, de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de reconhecimento de estado de emergência ou de calamidade pública”.

O art. 1º da proposição acrescenta um parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena nos casos de crimes ambientais cometidos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública, de maneira que a penalidade será aumentada em até o dobro.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art.2º determina que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que existem aqueles que se aproveitam da fragilidade institucional motivada por situações de emergência ou de calamidade pública para praticar crimes contra o meio ambiente, avaliando que o risco de punição se torna menor.

A proposição foi enviada para a CMA e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e VI do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e ao direito ambiental.

No tocante ao mérito, concordamos com a necessidade de aumentar as penas para crimes ambientais nos casos de emergência ou de calamidade pública. Isso se torna necessário para reprimir mais fortemente essas infrações num período em que a fiscalização da proteção ao meio ambiente está fragilizada.

Conforme disposto em seu art. 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é apresentado como um direito fundamental para o ser humano. O referido artigo visa a proteção e preservação do meio ambiente, pelo Poder Público e pela coletividade, onde as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

peças físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos (Brasil, 1988)¹.

É muito difícil reparar danos ambientais, primeiro por serem extremamente distintos e demorar muito tempo para determinar exatamente a proporção dos danos, quando reparáveis. Dessa forma, entende-se que os responsáveis deverão responder pelos danos causados ao meio ambiente ou pelo descumprimento das normas tuteladas, dividindo-se a reparação ambiental em: reparação civil, administrativa e penal. A responsabilidade civil seria a reparação do dano; a administrativa a prevenção do dano e a penal a efetiva punição pelo dano causado (Pinto, 2022)².

A Lei nº 9.605/98 é um grande marco e conquista para a proteção do meio ambiente, visto que foram estabelecidos os dispositivos relacionados à prevenção de crimes e reparação de danos ambientais, passando a servir como orientação para o sistema de justiça brasileira quanto aos crimes ambientais.

Contudo, mesmo diante de uma legislação cautelosa, se faz necessário uma pena mais severa para os momentos de calamidade pública ou estado de emergência, uma vez que a responsabilização penal serve para prevenir e reprimir condutas praticadas contra o meio ambiente, sendo indispensável, principalmente quando as demais esferas punitivas não surtem os efeitos desejados.

Desta forma, entendemos que aumentar as penas dos crimes ambientais em casos de situações de emergência ou de calamidade pública incrementará a dissuasão e irá desencorajar indivíduos e empresas de cometerem infrações contra o meio ambiente. Penas mais severas servirão como um fator de inibição, uma vez que os indivíduos pensarão duas vezes

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16426/1/21800461.pdf>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

antes de arriscar ações que possam resultar em punições significativas. Desse modo, a proposição merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.020, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2022

Altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para estabelecer a destinação de florestas públicas; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar o crime de inscrição fraudulenta no Cadastro Ambiental Rural; 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, para vedar a conversão para uso alternativo do solo de florestas públicas não destinadas; e 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para vedar o registro no Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais localizados em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para estabelecer a destinação de florestas públicas; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para tipificar o crime de inscrição fraudulenta no Cadastro Ambiental Rural; 11.284, de 2 de março de 2006, que *dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável*, para vedar a conversão para uso alternativo do solo de florestas públicas não destinadas; e 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para vedar o registro no Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais localizados em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.**

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, localizadas em áreas ainda não destinadas, sendo vedada sua titulação a pessoas físicas e a pessoas jurídicas de direito privado.



SF/22175.98908-25

§ 2º As florestas de que trata o § 1º deste artigo serão destinadas a:

I – unidades de conservação da natureza de domínio público;

II – terras indígenas;

III – concessão florestal;

IV – concessão de uso a comunidades locais, nos termos do inciso II do art. 6º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 3º Após 31 de dezembro de 2026, às florestas públicas definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, não destinadas na forma do § 2º deste artigo, será aplicado o regramento estabelecido às estações ecológicas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, até que se determine sua destinação.” (NR)

Art. 2º A Seção V do Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“**Art. 69-B.** Inscrever intencionalmente no Cadastro Ambiental Rural, de forma total ou parcialmente falsa ou enganosa, inclusive por omissão, em nome de particular, imóvel rural com área localizada em unidade de conservação da natureza de domínio público, terra indígena, terra tradicionalmente ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, floresta pública não destinada ou qualquer área para a qual a transferência para o domínio privado seja vedada por lei:

Pena - detenção de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o crime for praticado para a obtenção de vantagem pecuniária ou creditícia.”

Art. 3º Os arts. 6º e 72 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares;

.....” (NR)

“**Art. 72.** As florestas públicas não destinadas ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo.” (NR)

Art. 4º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 9º:

“**Art. 29.**

.....

§ 5º Fica vedada a inscrição no CAR, por particulares, de imóveis em áreas, glebas ou lotes localizados em unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, terras tradicionalmente ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, florestas públicas não destinadas e demais áreas para as quais a transferência para o domínio privado seja vedada por lei.

§ 6º É nula a inscrição no CAR realizada em desacordo com o disposto no § 5º deste artigo, sendo vedada sua validação pelo órgão ambiental competente.

§ 7º Será cancelada a inscrição realizada, a qualquer tempo, em desacordo com os §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 8º Para cumprimento do disposto nos §§ 5º a 7º deste artigo, o Poder Público manterá banco de dados de acesso público contendo os limites georreferenciados das unidades de conservação da natureza de domínio público, das terras indígenas, das terras tradicionalmente ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, das florestas públicas não destinadas e das demais áreas para as quais a transferência para o domínio privado seja vedada por lei.

§ 9º O banco de dados de que trata o § 8º deste artigo será integrado ao sistema informatizado de gestão do CAR.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores causas de desmatamento na Amazônia é a grilagem de terras, atividade ilegal que vem sendo exercida por meio do registro fraudulento de áreas no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

A grilagem em terras públicas hoje representa cerca de 50% do desmatamento anual no bioma Amazônia. Em média, 30% deste desmatamento ocorrem em florestas públicas não destinadas.

Estudos do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) demonstram que muitos registros estão sendo feitos relativamente a terras indígenas, unidades de conservação de domínio público e,



SF/22175.98908-25

principalmente, florestas públicas não destinadas, que são áreas para as quais o domínio privado é legalmente vedado.

Em 2020, 18 milhões de hectares de áreas públicas não destinadas na Amazônia estavam registradas como propriedades privadas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), o que se caracteriza como uma verdadeira fraude. Quase metade desse total é composta por áreas de grandes dimensões declaradas no CAR (acima de 1500 ha). Comparada a 2016, a área declarada no CAR em florestas públicas não destinadas aumentou 232%, um forte indício de grilagem.

Segundo o IPAM, a área registrada irregularmente como propriedade particular dentro das Terras Indígenas (TI) aumentou 55% entre 2016 e 2020, e o número de inscrições no CAR referente ao registro nessas terras cresceu 75%.

Trata-se de uma estratégia de tentar legitimar, por meio do CAR, a ocupação irregular de terras públicas.

Essa ocupação irregular tem efeitos que vão além da apropriação do patrimônio público. A ela estão associados impactos ambientais altíssimos, caracterizados principalmente pelo desmatamento. A vinculação de uma gleba a determinado CPF, ou seja, o registro e a identificação de um responsável pela área, não inibe o desmatamento e a degradação ambiental.

A maior parte do desmatamento na Amazônia incide sobre essas áreas públicas declaradas ilegalmente no CAR. A constatação da ilegalidade reside no fato de que os responsáveis pelos registros estão declarando como suas terras que são do Estado.

A prática do registro por particulares de terras públicas no CAR geralmente é seguida de desmatamento, queimadas e implantação de pecuária, levando à destruição dos ecossistemas e ao aumento de emissões de gases de efeito estufa. Nas unidades de conservação e TI, que têm papel relevante no combate ao desmatamento, com taxas de destruição florestal muito menores do que nas terras privadas ou não destinadas, o desmatamento existente vem ocorrendo justamente nas áreas que foram declaradas no CAR.

Em 2020, apenas 3% das TI concentraram 70% do desmatamento e 50% do fogo, com ligação a atividades ilegais de agentes externos. O percentual da derrubada em áreas com CAR atingiu um pico em



SF/22175.98908-25

2019, correspondendo a 41% de tudo o que foi derrubado nas terras indígenas. Os focos de calor em áreas griladas com CAR dentro das TI aumentaram 105% entre 2016 e 2020. Em áreas sem CAR o aumento foi de 33%.

As florestas públicas não destinadas (FPND) têm crescente participação no desmatamento na Amazônia: 29% do total em 2019 e 32% em 2020. Em 2020, 72% do desmatamento nas FPND ocorreram em áreas com registro no CAR; no 1º trimestre de 2021, o índice subiu para 79%.

As projeções do IPAM indicam que de 2022 a 2030 cerca de 1,7 milhão de hectares de florestas públicas não destinadas serão desmatados, uma área equivalente a 10 vezes o tamanho da cidade de São Paulo. A emissão de carbono resultante desse desmatamento alcançaria aproximadamente um bilhão de toneladas de gás carbônico (CO₂), o que equivale a quase toda a emissão do País no ano de 2020. Evitar esta emissão é fundamental para o cumprimento das metas brasileiras relativas ao Acordo de Paris.

Em agosto de 2021, em audiência pública nesta Casa sobre desmatamento, a Rede de Ação Política pela Sustentabilidade (RAPS) alertou que as mudanças climáticas já são uma realidade com consequências irreversíveis. É inadmissível que, nesse cenário, o Brasil, que atualmente é o quinto maior emissor de gases de efeito estufa do mundo, continue permitindo o avanço do desmatamento na Amazônia. Aproximadamente 44% das nossas emissões são resultado de mudança no uso da terra. A RAPS e o IPAM afirmam que, no final de 2020, 94% das emissões brasileiras eram decorrentes de desmatamento, com 87% provenientes da Amazônia.

Para fazer frente a esse problema, é preciso adotar uma política de vedação de conversão de florestas públicas não destinadas ao uso privado. Essas florestas ainda sem destinação deveriam ser alocadas, o mais rapidamente possível, a finalidades conservacionistas, como a criação de unidades de conservação da natureza, a homologação de terras indígenas e a concessão florestal. Também se faz necessário vedar expressamente as inscrições no CAR de glebas localizadas em áreas protegidas, tipificando penalmente essa conduta, e anular as inscrições já efetivadas em desacordo com a legislação. São medidas que inibiriam o primeiro passo da grilagem e desincentivariam a invasão de terras públicas e desmatamentos associados, devido à impossibilidade de regularização futura dessas ocupações ilegais.

É nesse sentido que apresentamos esta proposição legislativa.



Por considerarmos que a medida é premente diante do cenário de aumento crescente das taxas de desmatamento e das áreas atingidas por incêndios florestais e da necessidade de ações efetivas para combater a degradação ambiental, reduzir as emissões de gases de efeito estufa, promover o desenvolvimento socioeconômico em bases ecologicamente corretas e resgatar a credibilidade do País perante o mundo, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ SERRA



SF/22175.98908-25

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>
 - art13
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 11.284, de 2 de Março de 2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas - 11284/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11284>
 - art3_cpt_inc1
 - art6
 - art6_cpt_inc2
 - art72
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - art29

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 486, de 2022, do Senador José Serra, que *altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”, para estabelecer a destinação de florestas públicas; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para tipificar o crime de inscrição fraudulenta no Cadastro Ambiental Rural; 11.284, de 2 de março de 2006, que “dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável”, para vedar a conversão para uso alternativo do solo de florestas públicas não destinadas; e 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para vedar o registro no Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais localizados em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 486, de 2022, de autoria do Senador JOSÉ SERRA, que veda a titulação de terras com florestas públicas não destinadas (FPND) em favor de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado; obriga a destinação dessas terras a unidades de conservação da natureza (UC) de domínio público, a terras indígenas (TI), a concessão florestal ou a concessão de uso para comunidades locais que nelas habitam; e estabelece que as florestas públicas não destinadas até o final de 2026 estarão sujeitas, até que seja determinada sua destinação, ao mesmo regramento aplicável às estações ecológicas (ESEC), que são as UC

com um dos regimes de uso mais restritivos entre todas as categorias do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Tais disposições são veiculadas pelo art. 1º do PL, que altera o art. 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária*.

O projeto também altera, em seu art. 3º, os arts. 6º e 72 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Florestas Públicas), para, respectivamente, vedar a destinação de FPND à reforma agrária e sua conversão para uso alternativo do solo em qualquer hipótese.

O art. 4º do PL nº 486, de 2022, acrescenta o § 5º no art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para proibir a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), por particulares, de imóveis rurais com área localizada em UC de domínio público, TI, terras quilombolas, FPND ou qualquer área para a qual a transferência para o domínio privado seja vedada por lei. Complementarmente, mediante inclusão do art. 69-B na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), por meio do art. 2º, a proposição tipifica penalmente a conduta proibida pelo novo § 5º do art. 29 do Código Florestal.

O mesmo art. 4º do projeto em análise dispõe, por meio do acréscimo dos §§ 6º a 9º no art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, que é nula a inscrição no CAR em desacordo com o § 5º do mesmo artigo, devendo essa inscrição ser cancelada, e que deverá ser mantido, pelo Poder Público, banco de dados de acesso público, integrado ao Sistema Nacional de CAR (SICAR), com os limites georreferenciados das áreas para as quais a inscrição no CAR é vedada.

A justificação apresentada pelo autor da iniciativa demonstra que a grilagem em terras públicas representa cerca de 50% do desmatamento anual no bioma Amazônia, sendo que 30% do desmatamento ocorrem em florestas públicas não destinadas, o que torna urgente legislar no sentido de promover a rápida destinação das florestas públicas não destinadas a finalidades conservacionistas.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual está sob minha relatoria, e após deliberação desta comissão, será apreciada em decisão terminativa pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

O PL nº 486, de 2022, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente defesa, exploração, conservação e manejo das florestas e da biodiversidade, temas do projeto em análise.

O PL nº 486, de 2022, é meritório, e sua justificção está muito bem fundamentada em dados oficiais e outros produzidos pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), todos atuais, o que dispensa a apresentação de argumentos, números e dados que seriam repetitivos. O Senador José Serra chegou a publicar um artigo no jornal O Estado de São Paulo, em março do ano passado, com muita propriedade, no qual refletiu acerca dos temas em discussão no âmbito do PL em análise, o que foi uma importante contribuição ao debate público sobre tão relevante pauta. Assim, trataremos de complementar as alegações do autor e reforçar seu raciocínio, com alguma atualização das informações.

A maior parte do desmatamento da Amazônia tem sua origem na questão fundiária. É a apropriação ilegal de terras públicas com cobertura florestal, o que conhecemos por grilagem, que dá origem à degradação do bioma amazônico. O CAR, instrumento criado com a finalidade de aumentar o controle ambiental sobre a utilização dos imóveis rurais, tem sido usado muitas vezes para a prática e a consolidação da grilagem, mediante registros fraudulentos de áreas públicas.

A aprovação do PL nº 486, de 2022, tem grande potencial de combater essa atividade ilegal, uma das maiores causas de desmatamento na Amazônia. As ocupações irregulares e criminosas de terras públicas cobertas por vegetação nativa são seguidas de desmatamento e ocorrem devido à expectativa de regularização futura por meio da titulação das terras ocupadas aos seus ocupantes, prática que infelizmente tem sido reiteradamente adotada pelo poder público. Com a futura lei decorrente do PL nº 486, de 2022, acabariam de uma vez as expectativas de sucessivas regularizações fundiárias sobre florestas públicas e, conseqüentemente, seria suprimido um dos grandes motivadores do desmatamento e da grilagem.

Muitos registros no CAR estão sendo feitos relativamente a terras indígenas, unidades de conservação de domínio público e, principalmente,

florestas públicas não destinadas (FPND), que são áreas para as quais o domínio privado é legalmente vedado. Ao vedar esses registros, determinar seu cancelamento e imputar sanção penal a quem os faz de maneira intencional, a proposição avança no controle sobre a grilagem e o crime ambiental.

O projeto também cuida de instituir banco de dados integrado ao Sicar para que todos, poder público e administrados, saibam com precisão onde estão as áreas protegidas e detectem sobreposições com os cadastros. O cruzamento de dados do CAR, com bases georreferenciadas dos limites de terras e florestas públicas, tem sido defendido por especialistas como medida importante de combate à grilagem.

Como bem apontado pelo Senador José Serra, autor do projeto, em sua justificção, em 2020, 18 milhões de hectares de áreas de florestas públicas não destinadas na Amazônia estavam registrados como propriedades privadas no Sicar, o que se caracteriza como fraude. Para se ter uma ideia dessa dimensão, equivale a pouco menos que a área do Estado do Paraná, que é de 199.315 km². Quase metade desse total é ocupada por grandes propriedades. Comparada a 2016, a área declarada no CAR em florestas públicas não destinadas aumentou 232%, um forte indício de grilagem. Trata-se de uma estratégia de tentar legitimar, por meio do CAR, a ocupação irregular de terras públicas.

Segundo o Ipam, as florestas públicas não destinadas apresentam uma concentração considerável de alertas de desmatamento na Amazônia compilados pelo Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Em 2020, essas áreas responderam por 32% do desmatamento no bioma – em 2019, a contribuição já era alta, de 29%, com a quase totalidade dos registros em FPND federais.

Entre 1997 e 2020, 87% do desmatamento nas terras públicas atingiram as florestas públicas não destinadas, e 52% deste desmate ocorreram nos últimos dez anos. As terras indígenas e unidades de conservação são as terras públicas menos desmatadas, o que reforça a necessidade de destinação das áreas ainda não destinadas para finalidades conservacionistas.

O impacto ambiental da ocupação e do desmatamento nas florestas públicas não destinadas é enorme e de difícil reversão. Das áreas desmatadas nessas florestas, cerca de 75% viraram pasto – geralmente após a extração ilegal das madeiras nativas de maior interesse econômico – e se mantiveram assim

após dez anos da conversão. Em média, 22% da área desmatada nas glebas públicas não destinadas são abandonadas, apresentando algum grau de regeneração da vegetação após cinco anos. As emissões de carbono estimadas do desmatamento ocorrido em florestas públicas não destinadas de 1997 a 2018 foram de 1,2 bilhão de toneladas, valor equivalente a 60% do total de emissões reportadas pelo Brasil em 2018.

Impedir que florestas públicas não destinadas tenham como finalidade o uso privado e vedar sua conversão para uso alternativo do solo, como pretende o PL nº 486, de 2022, é medida que merece ser implementada com a máxima urgência. É mais do que necessário que essas florestas sejam alocadas, o mais rapidamente possível, a finalidades conservacionistas, como forma de combater o desmatamento. Nesse sentido, o PL em análise é certo ao propor a proibição de sua titulação ou a designação a pessoas físicas e jurídicas privadas, vinculando sua destinação à criação de unidades de conservação da natureza, à homologação de terras indígenas e à concessão florestal.

Nos termos do projeto, ainda que o Poder Público não dê às FPND o destino determinado, estas passariam a se submeter ao regime jurídico das Estações Ecológicas, o que lhes garantiria proteção legal integral.

O texto da proposição em análise normatiza de maneira positiva uma importante ação da política de combate ao desmatamento.

Portanto, o Brasil só tem a ganhar com a aprovação dessa matéria, a não ser na óptica daqueles que lucram com a degradação ambiental em detrimento da vida, da conservação da biodiversidade e da estabilidade climática. Considerando que o PL tem grande potencial de combate ao desmatamento e à grilagem, é direcionado a garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos da Constituição Federal (CF).

Na medida em que combate o desmatamento, a proposição é positiva até mesmo para a economia, ao contrário do que muitos pensam. O valor da Floresta Amazônica preservada supera em até sete vezes os lucros potencialmente obtidos por meio de diferentes formas de exploração econômica privada que envolvam desmatamento na região, como agricultura extensiva, exploração madeireira ou mineração. A estimativa foi divulgada em recente relatório do Banco Mundial, intitulado *Equilíbrio Delicado para a Amazônia Legal Brasileira: Um Memorando Econômico*, que defende uma

revisão do modelo de crescimento da Amazônia a fim de possibilitar uma maior proteção da floresta e da biodiversidade.

De acordo com esse estudo, a floresta preservada vale, ao menos, 317 bilhões de dólares (cerca de R\$ 1,5 trilhão) por ano. Por outro lado, a derrubada de 20% a 35% da Floresta Amazônica para a exploração agropecuária renderia lucros de 25 a 75 bilhões de dólares por ano, ao passo que a extração de madeira renderia lucros anuais de 10 a 15 bilhões de dólares e, a mineração, de 8 bilhões de dólares. Por conseguinte, a conservação é muito mais vantajosa do ponto de vista econômico do que qualquer atividade degradadora.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 486, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 775, DE 2022

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.



SF/22760.79864-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Em áreas não urbanizadas, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior.

§ 1º As servidões de passagem para acesso às praias em áreas não urbanizadas de que trata o *caput* deste artigo não serão indenizáveis.

§ 2º Às praias localizadas em áreas não urbanizadas aplica-se o disposto no *caput* e §§ 1º e 4º do art. 57-B da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

XX – garantia de acesso e o uso público das praias e do mar.”
(NR)

“**Art. 57-B.** As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em unidades de conservação.

§ 1º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Nas áreas urbanizadas, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, para a implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior.

§ 3º As servidões de passagem de que trata o § 2º deste artigo não serão indenizáveis.

§ 4º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente por águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a costa brasileira tem 10.959 km de extensão, considerando-se todas as reentrâncias do território. Trata-se de um patrimônio natural de inestimável valor, que pertence a todo o povo brasileiro, com exclusividade.

O Código Civil e o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661, de 1988) consagram esse entendimento ao definirem as praias, os rios e os mares como bens de uso comum do povo, de livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, por parte da população.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Na realidade, entretanto, o que se tem verificado é uma progressiva restrição do acesso às praias, decorrente da construção de *resorts* e condomínios fechados, que se transformam em barreiras para os não usuários ou residentes. Praias tradicionalmente frequentadas pelos moradores de muitas cidades tornaram-se inacessíveis devido a esse odioso processo de privatização. Em alguns casos, a única forma de acesso da população em geral se dá pela faixa de praia.

A presente proposição visa a assegurar o acesso do povo brasileiro a esse patrimônio natural. Para tanto, atualiza o dispositivo do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, de modo a ampliar sua abrangência e torná-lo mais efetivo. Tendo em vista que vigora no país o Estatuto da Cidade, lei aprovada em 2001 para regulamentar o capítulo constitucional da política urbana, entendemos necessário trazer para esse diploma legal o regime jurídico do acesso às praias em áreas urbanas, uma vez este deve ser incorporado ao modelo de urbanização de cada cidade. Além disso, há praias fluviais e lacustres, além de oceânicas, que não se encontram abrangidas pela Lei nº 7.661, de 1988.

Como medida apta a viabilizar o acesso às praias, determinamos a instituição de servidões de passagem por dentro dos condomínios e *resorts* existentes, quando necessário, para que exista sempre uma via de acesso a cada 1 (um) quilômetro.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que assegurará aos brasileiros a plena fruição do seu patrimônio natural representado pelas praias.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>
 - art10
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>
 - art57-2_cpt
 - art57-2_par1
 - art57-2_par4

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 775, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 775, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.*

O art. 1º do PL nº 775, de 2022, modifica o art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, para substituir a atual versão do *caput* desse artigo e de seus três parágrafos da seguinte forma:

- o *caput* do novo art. 10 estatui que o acesso às praias em áreas não urbanizadas será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior;
- o § 1º legisla que as servidões de passagem para acesso às praias em áreas não urbanizadas não serão indenizáveis; e
- o § 2º exige que às praias localizadas em áreas não urbanizadas seja aplicado o disposto no *caput* e §§ 1º e 4º do art. 57-B da Lei

nº 10.257, de 2001, que é adicionado pelo art. 2º do PL nº 775, de 2022.

Por sua vez, esse art. 2º do PL nº 775, de 2022, acrescenta o inciso XX ao art. 2º do Estatuto da Cidade com o objetivo de garantir o acesso e o uso público das praias e do mar entre as diretrizes da política urbana. No entanto, observamos que já foi adicionado ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, um inciso XX pela Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, e, portanto, a alteração feita no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, pelo PL nº 775, de 2022, necessita ser renumerada para inciso XXI.

O art. 2º da proposição também acrescenta o art. 57-B à Lei nº 10.257, de 2001. O *caput* desse art. 57-B esclarece que as praias são bens públicos de uso comum do povo e assegura o livre e franco acesso a elas e ao mar, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, praticamente repetindo o *caput* do art. 10 original da Lei nº 7.661, de 1988, à exceção de sua parte final, para ressaltar trechos “incluídos em unidades de conservação” (a atual redação especifica a ressalva para trechos “incluídos em áreas protegidas por legislação específica”).

O § 1º do art. 57-B impede a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso assegurado às praias. O § 2º exige que o acesso às praias nas áreas urbanizadas será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral para a implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior. O § 3º diz que essas servidões de passagem não serão indenizáveis. E o § 4º, por sua vez, explana que as praias são áreas cobertas e descobertas periodicamente por águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

O art. 3º do projeto estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL nº 775, de 2022, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição explica que não são raros os casos de ocupação irregular das praias ou de restrição de seu acesso, tais como o uso privativo por hotéis e condomínios, apesar de a Lei garantir livre e gratuito acesso às praias, pois o uso privativo por hotéis ou condomínios não tem respaldo legal e trata-se de uso ilegítimo de bem público.

O projeto foi enviado para as Comissões de Meio Ambiente (CMA), de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente e à conservação e gerenciamento do uso do solo.

No tocante ao mérito, a proposição representa um avanço na legislação para assegurar o livre trânsito dos cidadãos em áreas públicas e, desse modo, merece ser aprovado. Todavia, consideramos que o projeto necessita várias modificações.

Em primeiro lugar, o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal estabelece que as praias marítimas se incluem entre os bens da União.

Em consequência, não consideramos razoável a alteração total do art. 10 do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro proposta no art. 1º do projeto, pois essa modificação limita a ação da União às praias não urbanizadas, enquanto que o dispositivo constitucional determina que *todas* as praias marítimas, sejam elas em regiões urbanizadas e não urbanizadas, pertencem à União.

Desse modo, o PL nº 775, de 2022, não pode substituir o art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988. Entretanto, alguns dos ditames feitos pelo art. 10 que o art. 1º da proposição altera podem ser alocados na modificação feita no Estatuto das Cidades pelo art. 2º da matéria.

De fato, a introdução do art. 57-B, feita pelo art. 2º do projeto, é necessária, porque a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, que *dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos* (posteriormente alterada pela Lei nº 13.813, de 9 de abril de 2019), em seu art.14, autoriza a União a transferir aos Municípios a gestão das orlas e praias marítimas, estuarinas,

lacustres e fluviais federais, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, tais como calçadões, praças e parques públicos.

No entanto, até hoje nem todos os municípios costeiros assinaram o termo de adesão com a União e, dessa maneira, as normas estabelecidas pelo PL nº 775, de 2022, que alteram o Estatuto das Cidades, devem ser limitadas aos municípios que aderiram ao termo.

Finalmente, será preciso realizar um ajuste para a definição proposta para praia, pois difere do texto vigente para esse conceito contido na Lei nº 7.661, de 1988 (art. 10, § 3º).

Em consequência, o art. 57-B incluso no Estatuto das Cidades pelo art. 2º do projeto, necessita sofrer modificações para adequá-lo à legislação existente.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 775, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 775, de 2022

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para garantir o acesso e o uso público das praias e do mar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações no art. 2º e com a inclusão do art. 57-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XXI – garantia de acesso e uso público das praias e do mar.”
(NR)

“**Art. 57-B.** As praias marítimas, estuarinas, lacustres e fluviais de jurisdição federal, incluindo as áreas de uso comum com exploração econômica, como calçadões, praças e parques públicos, previamente transferidas aos Municípios para administração em conformidade com os termos de adesão estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, são reconhecidas como patrimônio público de utilização coletiva.

§ 1º É garantido a todos o acesso irrestrito e desimpedido a essas praias, rios e corpos d’água, em todas as direções, exceto nas áreas de interesse de segurança nacional ou que façam parte de unidades de conservação.

§ 2º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente por águas oceânicas, lacustres ou fluviais, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

§ 3º Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo que impeça ou dificulte o acesso previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º Nas áreas urbanizadas, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, para a implantação de calçadas e ciclovias a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior.

§ 5º Em áreas não urbanizadas, o acesso às praias será assegurado mediante a existência de sistema viário ou servidão de passagem em favor da população em geral, a cada 1 (um) quilômetro ou distância inferior.

§ 6º As servidões de passagem em áreas urbanizadas e não urbanizadas não serão indenizáveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1011, DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Art. 2º. A Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio será uma ação permanente do poder público para prevenção da exposição humana ao mercúrio, acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 3º. São diretrizes da Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio:

I – a prevenção da exposição ao mercúrio, acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS;

II – a ênfase em ações preventivas multidisciplinares na promoção da saúde, da segurança alimentar e da qualidade de vida;

III – o desenvolvimento de instrumentos de informação, monitoramento, avaliação e controle da exposição ao mercúrio por parte da autoridade de saúde, abertos à participação da sociedade;

IV – o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado ao enfrentamento da exposição ao mercúrio e dos problemas e determinantes a ela relacionados;

V – o apoio à formação continuada dos trabalhadores da rede de serviços de saúde sobre à exposição humana ao mercúrio;



SF/23574.23340-00

VI – a informação e a sensibilização da sociedade sobre os riscos da exposição ao mercúrio, acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS, e sobre a intoxicação por mercúrio como problema de saúde pública passível de prevenção;

VII – a promoção e articulação intersetorial para a prevenção da exposição ao mercúrio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, entre outras;

VIII – a promoção da notificação da exposição ao mercúrio, bem como o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre a exposição ao mercúrio, envolvendo a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, para subsidiar a formulação de políticas públicas e tomadas de decisão.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - agravo: qualquer dano à integridade física ou mental do indivíduo, provocado por circunstâncias nocivas, tais como acidentes, intoxicações por substâncias químicas, abuso de drogas ou lesões decorrentes de violências interpessoais, entre outros;

II - amostra: pequena parte de um todo e que o representa;

III - autoridade de saúde: o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela vigilância em saúde em cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - contaminação mercurial: introdução de mercúrio no meio ambiente (água, ar, solo ou alimentos) em concentrações nocivas à saúde dos seres humanos;

V - composto de mercúrio: qualquer substância consistindo em átomos de mercúrio e um ou mais átomos de outros elementos químicos que possam ser separados em componentes diferentes apenas por meio de reações químicas;

VI - dados anonimizados: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

VII - diagnóstico clínico: identificação de doença ou dano que é realizada por um profissional da saúde;

VIII - exame de rotina: exame realizado em laboratório, que faz parte do protocolo preestabelecido para acompanhamento da saúde do indivíduo. Os exames de rotina são sempre realizados para avaliar o estado de saúde, independentemente da presença de agravos ou não;

IX - exposição ao mercúrio: presença do metal em um ser vivo, independentemente da presença de sinais de dano ou não. A exposição humana ao mercúrio indica que a pessoa

entrou em contato com o metal e pode ser medida pela quantidade de mercúrio encontrada em amostras de cabelo, sangue e/ou urina;

X - grupos vulnerabilizados: grupos de pessoas que podem ser mais afetados por um agravo devido às suas características (idade, sexo, etnia, raça, profissão, socioeconômicas, educacionais, exposição, entre outras);

XI - intoxicação por mercúrio: conjunto de sinais clínicos evidentes resultantes do dano provocado pela presença do mercúrio. A intoxicação acontece apenas depois da exposição e pode demorar um tempo até ser evidente para realizar o diagnóstico clínico;

XII - mercúrio: metal que pode ser encontrado: i) na forma de vapor tóxico no ar, ii) como parte dos músculos e outros tecidos em todos os seres vivos, iii) como um componente das águas (chuva, rios, lagos, oceanos) e dos solos, e iv) na forma de líquido prateado que é usado na indústria e em atividades profissionais (amalgamas odontológicas, baterias, garimpagem de ouro e outros metais preciosos, lâmpadas, pilhas, baterias, entre outras);

XIII - mercúrio total: quantidade que inclui a somatória das quantidades de todos os compostos de mercúrio presentes em uma amostra;

XIV - monitoramento: observação e registro regular de alguma característica;

XV - notificação compulsória: comunicação obrigatória sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação da doença, agravo ou evento de saúde pública, podendo ser imediata ou semanal;

XVI – regiões afetadas: regiões onde tenha sido detectada contaminação de mercúrio no ambiente e/ou populações expostas;

XVII- registro retroativo: registro de avaliações realizadas no passado;

XVIII - tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO II

DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO

Art. 5º. A exposição humana ao mercúrio será determinada pela quantidade do metal em amostras de cabelo, sangue e/ou urina.



Art. 6º. Serão estabelecidos limites máximos aceitos de conteúdo em mercúrio nas amostras de monitoramento humano (cabelo, sangue, urina), seguindo as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, que são equivalentes a 2,3 microgramas de mercúrio total por grama de cabelo, 9,2 microgramas de mercúrio total por litro de sangue e 50 microgramas de mercúrio total por grama de creatinina na urina.

Parágrafo único. Os limites máximos aceitos poderão ser atualizados conforme as recomendações mais recentes da Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 7º. Será considerada exposta a pessoa que tiver níveis de mercúrio em seu corpo acima dos limites aceitos, nos termos do art. 6º desta lei, independentemente da presença de sinais e/ou sintomas de dano à saúde, sendo necessário apenas o resultado de exame de quantificação de mercúrio.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE CONTROLE DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO E DO MONITORAMENTO

Art. 8º. Fica instituído o Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM com a finalidade de monitorar os casos de exposição ao mercúrio na população brasileira.

Art. 9º. É atribuição da União, por intermédio do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM:

I - orientar e assessorar, tecnicamente, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a implantação e implementação do Sistema;

II – cooperar, tecnicamente, com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a integração do Sistema em todo o território nacional;

III - elaborar normas operacionais e materiais do Sistema e divulgar aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

IV - permitir o acesso ao Sistema, para fins de registro, aos profissionais da saúde e aos profissionais de ensino e/ou pesquisa habilitados que realizem pesquisas epidemiológicas, aprovadas segundo as diretrizes da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP e do Comitê de Ética em Pesquisa – CEP correspondente, e incluam a quantificação de mercúrio em amostras de cabelo, sangue e/ou urina da população brasileira;



V - capacitar os profissionais da saúde e os profissionais de ensino e/ou pesquisa habilitados para identificar e registrar os casos de exposição ao mercúrio.

Art. 10. A autoridade de saúde competente criará um formulário específico denominado “Ficha de Investigação de Exposição ao Mercúrio”, para incluir no Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM, permitindo o registro individual dos casos confirmados de exposição ao mercúrio, bem como o monitoramento geográfico da população avaliada.

§ 1º. Nos registros constarão, obrigatoriamente, a quantificação de mercúrio nas amostras de cabelo, sangue e/ou urina, assim como os dados das pessoas avaliadas (como sexo, idade e raça, entre outros) e os dados do responsável pelo registro e quantificação de mercúrio.

§ 2º. A quantificação de mercúrio será registrada de acordo com a amostra humana coletada: em microgramas de mercúrio total por grama de cabelo, em microgramas de mercúrio total por litro de sangue e/ou em microgramas de mercúrio total por grama de creatinina na urina.

§ 3º. O Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM permitirá a atualização periódica dos registros individuais de exposição ao mercúrio, possibilitando o acompanhamento e a evolução dos casos ao longo do tempo, assim como o registro retroativo dos casos, mediante justificativa.

§ 4º. O registro dos dados da pessoa exposta ao mercúrio no Sistema será compulsório quando a quantidade de mercúrio nas amostras da pessoa avaliada supere os limites máximos estabelecidos nos termos do art. 6º desta lei, seguindo as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS.

§ 5º. Quando os níveis de mercúrio forem iguais ou inferiores aos limites máximos estabelecidos nos termos do art. 6º desta lei, o registro dos dados da pessoa exposta será facultativo.

§ 6º. A autoridade de saúde competente disponibilizará em plataforma de acesso público, dados abertos e anonimizados dos registros de exposição humana ao mercúrio, periodicamente atualizados e que permitam o seu tratamento pela sociedade civil.

§ 7º. A autoridade de saúde competente publicará anualmente um relatório comparativo com os dados do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM, mapeando a distribuição geográfica e o nível de exposição da população avaliada durante o período.



Art. 11. Para fins de monitoramento da exposição humana ao mercúrio, serão considerados os seguintes objetivos:

I – promover a avaliação periódica da exposição ao mercúrio na população brasileira, especialmente daquelas populações que já tenham dados de contaminação e/ou exposição prévias que superem os limites máximos estabelecidos;

II – incluir como exame de rotina a quantificação de mercúrio para grávidas e lactantes, como parte dos programas de saúde de acompanhamento pré-natal e de desenvolvimento infantil;

III - estimular o financiamento de pesquisas voltadas para o monitoramento da exposição ao mercúrio na população brasileira, com ênfase nos grupos vulnerabilizados;

IV – criar e fortalecer a infraestrutura necessária para a quantificação de mercúrio nas regiões afetadas;

V - criar programas que apoiem laboratórios itinerantes de monitoramento nas regiões afastadas das capitais;

VI - promover termo de cooperação mútua entre a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, a Sociedade Civil, as Universidades Públicas e/ou Privadas, as Organizações Sociais e as Organizações Não-Governamentais, destinado ao monitoramento e acompanhamento da exposição humana ao mercúrio na população brasileira e, especialmente, nos grupos vulnerabilizados.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA ALIMENTAR E DA PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO MERCÚRIO

Art. 12. As medidas de segurança alimentar e de prevenção da exposição ao mercúrio destinadas à população brasileira, com ênfase nos grupos vulnerabilizados, serão implementadas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, por meio de estratégias e programas desenvolvidos com a participação da sociedade, para assegurar o direito humano à segurança e à soberania alimentar, com base nos seguintes objetivos:

I - fortalecer os programas de atenção básica de saúde para incluir em suas ações os serviços de prevenção e tratamento às pessoas expostas ao mercúrio, especialmente as mulheres grávidas ou em idade fértil e as crianças;

II - implementar políticas públicas de avaliação dos potenciais riscos toxicológicos causados aos povos e à população brasileiros, com ênfase nos grupos vulnerabilizados, pelo consumo de alimentos contaminados;

III - recomendar o consumo de alimentos que possuam menor quantidade de mercúrio, levando em consideração a frequência de consumo de cada alimento pela população e, especialmente, pelos grupos vulnerabilizados;

IV – estabelecer recomendações de consumo de alimentos, de acordo com o conteúdo de mercúrio em cada alimento, em atenção à frequência de consumo do alimento pela população, especialmente grupos vulnerabilizados, e à quantidade máxima de consumo semanal de mercúrio recomendada pela Organização Mundial de Saúde - OMS para cada pessoa;

V - incentivar políticas públicas de produção de alimentos respeitando a sociobiodiversidade, a tradição e a cultura alimentar da população brasileira e, especialmente, dos grupos vulnerabilizados como alternativas ao consumo de alimentos contaminados por mercúrio;

VI - criar um grupo de trabalho intersetorial multidisciplinar no âmbito da segurança alimentar e da exposição ao mercúrio para atuar diretamente às pessoas expostas, em consonância com o disposto do art. 12 da Lei nº 8.080/1990;

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas relacionadas à segurança alimentar no âmbito da exposição mercurial na população brasileira, com ênfase nos grupos vulnerabilizados;

VIII - incluir no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea, conforme a Lei nº 11.346/2006, em caráter permanente, o debate acerca da prevenção da exposição ao mercúrio na segurança alimentar da população brasileira, com ênfase nos grupos vulnerabilizados.

IX – incluir no Disque Saúde 136 orientações para atendimento de pessoas expostas ao mercúrio que estejam ou não com sintomas de intoxicação por mercúrio;

X – publicar um Guia Básico de Prevenção da Exposição ao Mercúrio, a fim de orientar o trabalho dos agentes de saúde em relação à exposição humana ao mercúrio.

CAPÍTULO V

DA CAMPANHA PERMANENTE DE ENFRENTAMENTO À EXPOSIÇÃO E INTOXICAÇÃO POR MERCÚRIO



Art. 13. A campanha permanente de enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio no país terá como público-alvo toda a população brasileira, com ênfase nos grupos vulnerabilizados.

Art. 14. Será orientada pelos seguintes princípios:

- I - enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio;
- II – ônus do poder público federal, estadual, municipal e distrital no enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio;
- III - garantia à saúde e à segurança alimentar;
- IV – dever do poder público de asseverar mediante políticas sociais que visem à redução dos riscos de agravos pela exposição ao mercúrio, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a prevenção, proteção e recuperação;
- V - formação permanente de profissionais da saúde para diagnóstico dos sintomas da intoxicação por mercúrio e para prestar os primeiros socorros de forma adequada;
- VI - incentivo aos programas educacionais que divulguem os riscos da exposição ao mercúrio;
- VII – cuidado e acompanhamento das pessoas intoxicadas por mercúrio no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 15. A campanha permanente de enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio será educativa e preventiva, respeitadas outras opções de campanhas aplicáveis ao tema.

Art. 16. A União, em cooperação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, incentivará a criação da Parceria Nacional do Mercúrio e a celebração de convênios, que possam englobar de forma voluntária instituições governamentais e não governamentais, empresas, universidades públicas e privadas e a sociedade civil, a fim de, em conjunto, realizarem as ações da campanha permanente de enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio.

Art. 17. A campanha permanente de enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio aplicará em suas ações a cartilha do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio - SICEM e do Sistema de Informações de Agravos de Notificação - SINAN.

Art. 18. Fica estabelecido o dia 8 de novembro como o Dia Nacional do Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio no país.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais, municipais e distritais na semana antecedente ao Dia Nacional do Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio deverão divulgar programação sobre a temática, alinhando-se ao disposto no art. 14 desta lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país de dimensões continentais, extremamente rico em recursos naturais com potencial de exploração econômica. Entretanto, um crescimento econômico equilibrado que garanta o futuro dessa exploração dos recursos naturais requer ferramentas que permitam o desenvolvimento sustentável, isto é, que permitam o gerenciamento adequado dos impactos e oportunize a prevenção de problemas maiores.

Nesse contexto, o uso de mercúrio na indústria e outras atividades econômicas se apresenta muitas vezes como essencial. Ele é usado em uma infinidade de produtos (lâmpadas fluorescentes, tomadas elétricas, entre outros) e atividades (odontologia e garimpagem de metais preciosos, entre outras). A isso se soma que os solos de muitas regiões brasileiras já são naturalmente muito ricos em mercúrio¹.

Infelizmente, o mercúrio é extremamente tóxico para o ser humano, sendo considerado pela Organização Mundial da Saúde - OMS um dos dez produtos químicos de maior preocupação para a saúde pública no mundo inteiro². Ele afeta especialmente mulheres gestantes, seus fetos em desenvolvimento, bebês e crianças, assim como outros grupos vulnerabilizados da população brasileira, comprometendo seriamente o futuro da força de trabalho.

¹ Crespo-Lopez et al. (2020). Mercury: What can we learn from the Amazon? Disponível em; <https://doi.org/10.1016/j.envint.2020.106223>

² Consultar: <https://www.who.int/news-room/photo-story/photo-story-detail/10-chemicals-of-public-health-concern>

Ainda, todos entramos em contato com ele, em maior ou menor medida, já que o mercúrio tem a capacidade de viajar longas distâncias no ar (já foi detectado mercúrio em regiões tão afastadas como o Ártico, completamente desabitadas e, portanto, sem registros de qualquer atividade humana que pudesse levar o mercúrio para aquele ambiente) e se introduz facilmente na cadeia alimentar sendo que atividades de exportação de alimentos, como a venda dos peixes da Amazônia atingem tanto o mercado nacional como o internacional, contribuindo para que esse contato com o metal seja generalizado na população e não apenas restringido a um grupo de pessoas ou a um país.

Todas as formas químicas de mercúrio são tóxicas para os seres humanos, mas o mercúrio encontrado nos alimentos é o que apresenta maior capacidade de provocar danos, sendo o sistema nervoso central o mais afetado. O conjunto de sintomas neurológicos que o mercúrio pode causar é extenso e diversificado, incluindo até mais de 250 sintomas diferentes que podem contribuir para o diagnóstico da intoxicação (doença provocada pelo envenenamento com mercúrio)³.

Distúrbios visuais e auditivos e aqueles relacionados com o controle motor (como tremores, falta de coordenação, fraqueza muscular, falta de equilíbrio, dormência dos membros e paralisia, entre outros) parecem ser os mais frequentemente relatados⁴. As crianças e fetos, por possuírem o sistema nervoso em formação, são particularmente vulnerabilizados, e podem sofrer déficits severos no seu desenvolvimento físico e intelectual. Em crianças, o aumento de apenas 1 microgramas de mercúrio total por grama de cabelo leva à diminuição de 1 ponto no coeficiente intelectual⁵.

Estudos realizados no Brasil demonstram que há exposição desde a fase pré-natal (via transplacentária) até a primeira infância (aleitamento materno e consumo de peixes contaminados). Esses trabalhos relacionaram os níveis de mercúrio encontrados nas crianças com sintomas de atraso no desenvolvimento infantil (diminuição das funções motoras e linguísticas, decréscimo do desempenho visoespacial, déficits de memória, baixos desenvolvimento mental e psicomotor e alterações na relação pessoal-social)⁶.

³ Rice et al. (2014). Environmental Mercury and Its Toxic Effects. Disponível em: <http://dx.doi.org/doi:10.3961/jpmph.2014.47.2.74>

⁴ Santos-Sacramento et al. (2021). Human neurotoxicity of mercury in the Amazon: A scoping review with insights and critical considerations. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ecoenv.2020.111686>

⁵ Feng et al. (2020). Impact of low-level mercury exposure on intelligence quotient in children via rice consumption. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ecoenv.2020.110870>

⁶ Antunes dos Santos et al. (2016). Methylmercury and brain development: A review of recent literature. Disponível em: <http://dx.doi.org/doi:10.1016/j.jtemb.2016.03.001>

Outro aspecto importante a levar em consideração é a limitada capacidade do cérebro de se recuperar após um dano, à diferença de outros órgãos como o fígado ou os ossos. Assim, em uma exposição crônica, os pequenos danos continuados causados mesmo que por quantidades relativamente baixas e supostamente “seguras” de mercúrio ficam se acumulando no cérebro, mesmo que o mercúrio seja posteriormente eliminado.

O dano ao cérebro causado pelo mercúrio é unidirecional, ou seja, uma vez que ele começa, ele não pode regredir, nem mesmo após a redução dos níveis de mercúrio no corpo e isso já foi descrito em indivíduos intoxicados por mercúrio nos episódios de intoxicação em vários países. Há, ainda, evidências de efeitos detectados na idade adulta/envelhecimento, mesmo quando a exposição ocorreu apenas durante o desenvolvimento (gestação – primeira infância).

Destaca-se que o tratamento farmacológico usualmente aplicado em pessoas contaminadas (fármacos que se ligam ao mercúrio e facilitam a eliminação dele) resulta comprovadamente ineficaz quando a exposição é muito alta ou já existe um dano evidente, pois a redução dos níveis de mercúrio no sangue não implica em uma melhora dos sintomas^{7,8}. É desconhecido se essa ineficácia dos fármacos usados na intoxicação mercurial também acontece nas exposições crônicas (repetidamente e por longo tempo) a doses mais baixas do metal.

Assim, a prevenção é o remédio mais eficaz na exposição humana ao mercúrio e o único que pode garantir a redução ou eliminação dos efeitos nocivos. Daí a importância de realizar uma detecção precoce e monitoramentos continuados, especialmente nos grupos vulnerabilizados, para detectar qualquer possível exposição e estar a tempo de intervir. Infelizmente, a legislação atual apenas considera compulsória a notificação da intoxicação, isto é, quando já existe um dano muitas vezes irreversível e que não permite um mapeamento adequado para realizar estratégias de prevenção.

A detecção precoce da exposição (quando houve o contato com mercúrio, mas ainda não há indícios evidentes de dano), estendida também aos adultos, resulta ainda mais urgente em vista das evidências científicas mais recentes. Embora o cérebro tenha sido classicamente considerado como o principal órgão alvo do dano por mercúrio, esse metal pode ser encontrado em diversos órgãos e tecidos.

⁷ Spiller et al. (2021). Rethinking treatment of mercury poisoning: the roles of selenium, acetylcysteine, and thiol chelators in the treatment of mercury poisoning: a narrative review. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/24734306.2020.1870077>

⁸ Mudan et al. (2019). Notes from the Field: Methylmercury Toxicity from a Skin Lightening Cream Obtained from Mexico — California, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.15585/mmwr.mm6850a4>



Recentemente, um grupo de pesquisadores da Universidade de Ottawa no Canadá⁹ fez um levantamento de todos os estudos realizados com populações humanas expostas e realizaram meta-análises com todos esses dados, descobrindo que a exposição humana ao mercúrio aumenta significativamente os desfechos cardiovasculares, fatais e não fatais, a partir de exposições tão baixas quanto 1 micrograma de mercúrio total por grama de cabelo.

De forma alarmante, os pesquisadores demonstram que se a pessoa apresenta mais de 2 microgramas de mercúrio total por grama de cabelo terá um risco aumentado de vir a sofrer acidente vascular cerebral e doenças cardiovasculares, e ainda a um aumento de 59% na chance de desenvolver hipertensão.

Assim, precisamos urgentemente de uma ferramenta que nos permita mapear e controlar a exposição por mercúrio, já que não existe no Brasil, até agora, nenhuma política pública afirmativa para detectar e prevenir os casos de exposição humana ao mercúrio.

Diante da gravidade das questões relatadas, da relevância da temática para a saúde pública do povo brasileiro, solicitamos o apoio de Vossas Excelências a esta proposta, apresentada com o valoroso auxílio da Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos, da Universidade Federal do Amapá, da Universidade do Estado do Amazonas, da Universidade da Região de Joinville, da Universidade Federal do Pará e da Universidade Federal do Oeste do Pará.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

⁹ Hu et al. (2021). Mercury exposure, cardiovascular disease, and mortality: A systematic review and dose-response meta-analysis. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.envres.2020.110538>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art12

- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - CMA

(ao PL 1011/2023)

Acrescente-se o inciso VI ao art. 9º do PL 1011/2023:

“VI –mapear e gerar estatísticas de:

- a) áreas de garimpo que utilizem mercúrio;
- b) incidência de casos de exposição por área mapeada, para posterior monitoramento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º trata das atribuições da União, por intermédio do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio – SICEM.

Consideramos importante que todos os casos sejam monitorados e relacionados às áreas de atuação, bem como acompanhar as áreas de garimpo legalmente autorizadas para gerar estatísticas que irão direcionar as ações futuras, tanto de prevenção quanto de mitigação de efeitos.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA Nº - CMA

(ao PL 1011/2023)

Acrescente-se o inciso IX ao art. 3º do PL 1011/2023:

“IX – a promoção e articulação intersetorial para as ações de tratamento e minimização de efeitos à saúde, em caso de exposição ao mercúrio, seguindo os parâmetros do art. 7º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º deste importante Projeto de Lei, trata das diretrizes da Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio, estabelecendo guias para as ações preventivas, informação e monitoramento, desenvolvimento científico e tecnológico, formação continuada, informação e notificação de exposição.

Uma importante diretriz que carece de inserção neste rol é a promoção e articulação intersetorial para as ações de tratamento e minimização de efeitos à saúde, em caso de exposição ao mercúrio, ou seja, em caso de exposição, quais as ações serão necessárias para a minimização dos efeitos negativos à saúde.

Todos presenciamos a crise de saúde enfrentada pelos Yanomamis como efeito da excessiva exposição ao mercúrio oriundo de garimpos ilegais.

**SENADO FEDERAL**Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Tomando como exemplo a crise Yanomami, a criação de protocolos de como enfrentar as situações após a exposição ao mercúrio, é o que se propõe com a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências*.

O projeto possui 19 artigos, organizados em seis capítulos.

O Capítulo I trata das Disposições Gerais. Os arts. 1º e 2º estabelecem que a Política será implementada pela União em cooperação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, para prevenção da exposição humana ao mercúrio, acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O art. 3º cuida das diretrizes da lei, como: ações preventivas multidisciplinares; instrumentos de informação, monitoramento, avaliação e controle da exposição ao mercúrio; formação continuada dos trabalhadores da rede de serviços de saúde; e promoção da notificação da exposição ao mercúrio. O art. 4º traz as definições, entre elas: i) exposição ao mercúrio: presença do metal em um ser vivo, independentemente da presença de sinais de dano ou não; ii) autoridade de saúde: Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela vigilância em saúde em cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS); e iii) notificação compulsória: comunicação obrigatória sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação da doença, agravo ou evento de saúde pública, podendo ser imediata ou semanal.

No Capítulo II o projeto explora a Exposição ao Mercúrio, que é determinada pela quantidade do metal em amostras de cabelo, sangue e/ou urina, definindo limites máximos para cada uma delas conforme recomendações da OMS. É considerada exposta a pessoa que apresentar níveis de mercúrio em seu corpo acima desses limites.

O Capítulo III aborda o Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio e do Monitoramento. Institui o Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio (SICEM), para monitorar os casos de exposição ao mercúrio na população brasileira. Delineia atribuições para a União no âmbito do Sistema, por exemplo, cooperar, tecnicamente, com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para a integração do Sistema em todo o território nacional e elaborar normas operacionais e materiais. Cria a Ficha de Investigação de Exposição ao Mercúrio, para registro individual dos casos confirmados de exposição ao mercúrio. Determina que a autoridade de saúde competente publicará anualmente um relatório comparativo com os dados do SICEM, mapeando a distribuição geográfica e o nível de exposição da população avaliada durante o período.

O Capítulo IV disciplina a Segurança Alimentar e a Prevenção da Exposição ao Mercúrio. Estatui como objetivos das medidas de segurança alimentar e de prevenção da exposição ao mercúrio: i) fortalecer os programas de atenção básica de saúde; ii) recomendar o consumo de alimentos que possuam menor quantidade de mercúrio; e iii) traçar recomendações de consumo de alimentos, de acordo com o conteúdo estimado de mercúrio em cada alimento.

No Capítulo V, o Projeto estrutura a Campanha Permanente de Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio, preventiva e educativa, pautada nos seguintes princípios: enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio; ônus do poder público nesse enfrentamento; formação de profissionais da saúde; programas educacionais; cuidado e acompanhamento das pessoas intoxicadas pelo SUS. Fixa o dia 8 de novembro como o Dia Nacional do Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio no País, com a sua programação alinhada aos princípios definidos na lei.

O Capítulo VI traz como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, o autor explica que o mercúrio é muito utilizado na indústria e em outras atividades, como na fabricação de lâmpadas fluorescentes; tomadas elétricas; materiais de odontologia e insumos para a garimpagem de metais preciosos. Contudo, o metal é extremamente tóxico, sendo considerado pela OMS como um dos dez produtos químicos de maior preocupação para a saúde pública no mundo. Ressalta a mobilidade do mercúrio, capaz de viajar longas distâncias no ar, contudo o mais nocivo às populações é o mercúrio encontrado nos alimentos, devido à sua maior capacidade de provocar danos, principalmente neurológicos. Os mais afetados são os indivíduos nas fases pré-natal e infantil.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, no período regimental previsto no art. 122, II, “c” e § 1º para projetos terminativos em comissão, recebeu as emendas nºs 1-T e 2-T, de autoria do Senador Weverton.

A primeira adiciona o inciso VI no art. 9º, inserindo entre as atribuições da União a de mapear e gerar estatísticas de: a) áreas de garimpo que utilizem mercúrio; e b) incidência de casos de exposição por área mapeada, para posterior monitoramento. A segunda acrescenta o inciso IX no art. 3º do projeto, a fim de incluir nas diretrizes da Política a promoção e a articulação intersetorial para as ações de tratamento e minimização de efeitos à saúde, em caso de exposição ao mercúrio, seguindo os parâmetros do art. 7º.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente e o controle da poluição nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que o projeto será apreciado em decisão terminativa na CAS, procederemos somente à análise de mérito.

Cumprimentamos o Senador Randolfe Rodrigues pela iniciativa que tem como preocupação a garantia da sadia qualidade de vida do povo brasileiro, também presente no art. 225 da Constituição Federal (CF). Enfrentar a exposição ao mercúrio é papel do poder público, pois a ele cabe controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V, § 1º do art. 225 da CF).

De acordo com a Agência Bori, o Brasil até 2020 era o quinto país do mundo que mais emitia mercúrio. Além do mercúrio emitido a cada ano, ainda temos de lidar com o mercúrio herdado, resultante de séculos de exploração de mineração de metais preciosos. A periculosidade do mercúrio decorre particularmente da sua capacidade de bioacumulação em seres vivos, ou seja, mesmo que eliminássemos as novas emissões, ele ainda persistiria no ambiente nos variados níveis tróficos de ecossistemas, em peixes, aves e outros seres vivos, por muitos séculos.

De acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no Brasil não há produção primária de mercúrio, e o metal entra no mercado nacional por meio da importação. É utilizado na indústria (produção de soda cáustica e cloro), em obturações dentárias, em equipamentos eletrônicos (lâmpadas fluorescentes, condutores elétricos), na mineração artesanal e de pequena escala, em equipamentos e procedimentos hospitalares e laboratoriais. No garimpo, é usado na separação de partículas finas de ouro mediante a amalgamação e posterior separação pela queima. Nesse processo, o mercúrio é propagado para os rios e solos na forma metálica e para a atmosfera em sua forma gasosa.

Um dos casos mais emblemáticos de contaminação por mercúrio ocorreu na cidade costeira de Minamata, Japão, onde surgiu a síndrome neurológica denominada Doença de Minamata. O mercúrio, utilizado como catalisador para a produção de plásticos, foi sendo lançado ao longo de décadas em um rio que desaguava na bacia de Minamata. No decurso dos anos, toda a cadeia alimentar da região foi sendo contaminada, e em 1956 o primeiro caso de dano neurológico em humanos foi registrado na região. O consumo de peixes da bacia de Minamata foi a principal causa para a intoxicação por mercúrio, e estima-se que cerca de 20.000 pessoas foram afetadas, envolvendo mortes e sequelas permanentes.

A preocupação pela exposição ao mercúrio hoje é mundial e a “Convenção de Minamata”, que entrou em vigor em 16 de agosto de 2017, é o tratado internacional que tem por objetivo estabelecer medidas para redução do uso de mercúrio. No Brasil, o Decreto nº 9.470, de 14 de agosto de 2018, promulgou a Convenção. Estruturada em 35 artigos, a Convenção de Minamata trata de: i) fontes de oferta de mercúrio e comércio; ii) produtos com mercúrio adicionado; iii) processos de manufatura nos quais mercúrio ou compostos de mercúrio são utilizados; iv) isenções disponíveis mediante solicitação de uma Parte; v) mineração de ouro artesanal e em pequena escala; v) emissões; vi) liberações; vii) armazenamento provisório ambientalmente saudável de

mercúrio, diferente de resíduos de mercúrio; viii) resíduos de mercúrio; ix) áreas contaminadas; x) recursos financeiros e mecanismo financeiro; xi) capacitação, assistência técnica e transferência de tecnologia; xii) comitê de implementação e cumprimento; xiii) aspectos de saúde; xiv) intercâmbio de informações; xv) informações públicas, conscientização, educação pesquisa, desenvolvimento e monitoramento; entre outros.

A Convenção de Minamata complementa a Convenção de Basileia, da qual o Brasil também é signatário, e que trata do controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito. Em nossa análise, entendemos que o PL nº 1.011, de 2023, contribui para a implementação da Convenção de Minamata, pois estrutura a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no âmbito doméstico, por meio de diretrizes, princípios, objetivos e de medidas estruturantes como o SICEM e a campanha de enfrentamento à exposição e à intoxicação por mercúrio.

A contribuição que temos ao projeto é no sentido de retirar do texto unidades de medida referentes a limites máximos de mercúrio em amostras de monitoramento humano, para evitar que esses valores se desatualizem ao longo do tempo e do desenvolvimento científico. A nosso ver, a menção quanto aos limites máximos definidos pela OMS já é suficiente para atingir o objetivo que se deseja, sendo que o valor exato da concentração de mercúrio poderia ser fixado em ato infralegal. Apresentamos uma emenda ao final nesse sentido.

Agradecemos ao Senador Weverton pela apresentação das Emendas nºs 1-T e 2-T, que vêm para ampliar as diretrizes da Política e as atribuições da União na prevenção da exposição ao mercúrio. Por isso devem ser acolhidas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, pela **aprovação** das Emendas nºs 1-T e 2-T e pela apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 1.011, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Serão estabelecidos em regulamento limites máximos aceitos de conteúdo em mercúrio nas amostras de monitoramento humano para cabelo, sangue e urina, conforme recomendações da OMS e suas atualizações mais recentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de *debater sobre as potencialidades econômicas das reservas previstas de petróleo e gás na chamada margem equatorial brasileira, e sobre os desafios para a garantia de condições ambientais seguras para a exploração desses recursos.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Presidente da PETROBRAS;
- o Senhor Presidente do IBAMA;
- o Senhor Representante do Governo do Estado do Pará;
- o Senhor Representante do Governo do Amapá;
- o Senhor Representante da Casa Civil da Presidência da República.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido objeto de controvérsias a intenção da exploração, pelo Brasil, das prováveis reservas volumosas de óleo na chamada margem equatorial – área com mais de 2.200 quilômetros de litoral que vai do Rio Grande do Norte ao Oiapoque. Alega-se que tal exploração resultará em prováveis tragédias ambientais inexoráveis, justamente na Amazônia.

De outra parte, os mais de 11 bilhões de barris em reservas provadas nas regiões das Guianas e Suriname alimentam as avaliações promissoras da margem equatorial. Trata-se da principal aposta da Petrobras após o sucesso absoluto da exploração do pré-sal, nos planos tecnológico, econômico e ambiental.

Ainda que o Ibama tenha negado, por inconsistências na documentação, o pedido da Petrobras de licença ambiental para perfurar o poço pioneiro Morpho, localizado a 175 km da costa, a autarquia não descarta essa possibilidade caso observadas plenamente as exigências ambientais.

Assim, havendo conformidade a padrões rígidos de proteção ambiental, na pesquisa e na eventual exploração e, considerando o cenário no qual não se vislumbra uma base técnica da economia capaz de romper no curto/médio prazos, com a sua dependência sistêmica aos combustíveis fósseis, seria razoável para um país com as carências do Brasil, abrir mão da exploração dessa riqueza que a natureza parece nos oferecer?

Enfim, trata-se de um debate imprescindível para a tomada de decisão sobre o tema pelo governo brasileiro. Trazer esse debate para uma audiência pública desta Comissão poderá ser de utilidade nesse processo.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2023.

Senador Beto Faro
(PT - PA)

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater casos de contaminação e ameaças às águas do Distrito Federal.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Procuradoria da República do Distrito Federal (PR/DF);
- o Senhor Vicente Bernardi, professor de geofísica da Universidade de Brasília (UnB);
- a Senhora Maria Silvia Rossi, Diretora de Planejamento e Administração do IPHAN;
- representante Fórum de Defesa das Águas do DF;
- representante Guardiões Águas Emendadas (GAE);
- representante Secretaria de Meio Ambiente do Governo do Distrito Federal;
- representante Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA).

JUSTIFICAÇÃO

A água é um bem essencial à vida. É objetivo de nossa Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997) “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos”.

No entanto, as estratégias de gestão dos recursos hídricos adotadas em todo planeta têm levado à sua escassez em diversas localidades, sobretudo àquelas mais suscetíveis a processos de desertificação causados pela mudança do clima.

O uso irracional e indiscriminado dos recursos hídricos, ausência de saneamento básico, coleta deficitária de resíduos sólidos, contaminação por agrotóxicos, a má distribuição deste recurso, são fatores que contribuem para um crescente cenário de escassez hídrica em todo planeta.

Há também um fator importante atrelado aos recursos hídricos no território brasileiro. A produção de água, por assim dizer, está diretamente relacionada à conservação dos ambientes naturais. Pesquisa divulgada pelo projeto MapBiomas apontou que está ocorrendo uma redução na área total de lâminas d'água, em todo país. Na Bacia do rio São Francisco, por exemplo, essa perda equivale a 50% da superfície de água natural entre 1985 e 2020.

No Distrito Federal a situação não é diferente. Estudo recente conduzido por pesquisadores da Universidade de Brasília identificaram contaminação de estação ecológica do Cerrado com mercúrio. Vias de tráfego intenso na região da Estação Ecológica Águas Emendadas e da Serrinha do Paranoá podem causar impactos ambientais, inclusive à saúde humana.

Além disso, outras regiões do DF também estão com seus cursos hídricos ameaçadas devido à ausência de planejamento estratégico no uso e ocupação do solo e fiscalização.

Sabendo da importância na discussão do tema, propomos a presente audiência pública.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)
Presidente da Comissão de Meio Ambiente